SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271223 - RS (2026/0171993-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS MACHADO DE LIMA
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE E DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O SCR possui finalidade pública, natureza regulatória e fiscalizatória, não se equiparando a cadastro restritivo de crédito; por isso, é suficiente a comunicação prévia única nos termos do art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, não havendo exigência legal de notificações mensais e sendo inaplicável o art. 43, § 2º, do CDC.
2. Comprovada a comunicação prévia e a autorização contratual para o envio das informações ao SCR, não há ilicitude no registro e manutenção dos dados, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.
3. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A modificação das conclusões do acórdão quanto à existência de comunicação prévia, ao conteúdo contratual e à configuração de dano moral demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60277929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 33799065-6912-4096-86da-1ca62c77bebf

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 33799065-6912-4096-86da-1ca62c77bebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271223 - RS (2026/0171993-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS MACHADO DE LIMA
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE E DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O SCR possui finalidade pública, natureza regulatória e fiscalizatória, não se equiparando a cadastro restritivo de crédito; por isso, é suficiente a comunicação prévia única nos termos do art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, não havendo exigência legal de notificações mensais e sendo inaplicável o art. 43, § 2º, do CDC.
2. Comprovada a comunicação prévia e a autorização contratual para o envio das informações ao SCR, não há ilicitude no registro e manutenção dos dados, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.
3. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A modificação das conclusões do acórdão quanto à existência de comunicação prévia, ao conteúdo contratual e à configuração de dano moral demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS CARLOS MACHADO DE LIMA contra a decisão de fls. 297-302 que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia se limita à qualificação jurídica de fatos incontroversos, o que permite a revaloração sem reexame probatório e da Súmula 83/STJ, pois a jurisprudência dominante reconhece a necessidade de comunicação prévia específica para registros no SCR e afasta a suficiência de autorização contratual genérica.

Documento eletrônico VDA59953609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: fd9a1b9c-9de0-40be-8f2f-d5ea04bf05d5

Aduz que houve erro de julgamento ao validar o registro no SCR sem notificação prévia e ao afastar a indenização por danos morais, devendo o recurso especial ser provido para excluir a anotação e fixar compensação.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais o agravado pleiteia o desprovimento do recurso com a condenação do recorrente em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII e seguintes, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, afastou o alegado dano moral, como se vê no trecho abaixo transcrito:

> *"A propósito do tema, insta salientar que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), o qual é composto por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, tem por escopo o monitoramento e o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e demais entidades sobre a responsabilidade de clientes frente às obrigações de crédito assumidas, consoante se afere da disciplina contida na Resolução CMN n° 5.037 de 29/9/2022:*
>
> > *Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR), constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, nos termos definidos nesta Resolução.*
> >
> > *Art. 2º O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades:*
> > *I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e*
> > *II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.*
>
> *Ademais, o art. 13 de tal Resolução estabelece que as instituições financeiras devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas operações serão cadastrados no SCR, in verbis:*
>
> > *Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.*
> > *§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.*
> > *§ 2º A comunicação de que trata o caput deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR.*
> > *§ 3º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos,*

Documento eletrônico VDA59953609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: fd9a1b9c-9de0-40be-8f2f-d5ea04bf05d5

contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

Neste contexto, à luz das disposições contidas na Resolução CMN n° 5.037 de 29/9/2022, verifica-se que incumbe à instituição financeira o dever de cientificar a parte consumidora de que todas as informações relativas à operação de crédito contratada serão encaminhadas para cadastro no SCR, com o intuito de que tais dados possam ser acessados pelas demais instituições bancárias.
À vista disso, no caso em apreço, competia à parte ré demonstrar que, ao celebrar o contrato de cartão de crédito, a consumidora foi informada de que todas as informações do crédito contratado seriam lançadas no SCR, isto é, comprovar que cumpriu com as determinações previstas na Resolução em questão, ônus do qual se desincumbiu.
Isso porque, ***a parte demandada logrou êxito em evidenciar que o demandante, ao contratar cartão de crédito, autorizou expressamente o envio de todas as informações relativas às operações de crédito ao SCR*** *(evento 16, ANEXO3):*
(...)
Destarte, considerando que, na Resolução CMN n° 5.037 de 29/9/2022, ***inexiste qualquer dever de envio de notificação mensal ao cliente sobre as informações lançadas no SCR no respectivo mês, mas sim o dever de comunicação prévia, quando da assinatura do contrato pelo consumidor,*** *observa-se que, no caso em tela, a demandante faz confusão entre a notificação da Resolução tal com o art. 43, § 2º do CDC, a qual é responsabilidade do arquivista.*
A bem da verdade, a parte autora, ao sustentar a necessidade de envio de notificação prévia semelhante à disciplinada no art. 43, §2º do CDC, a qual é encaminhada pelos órgãos mantenedores de cadastros de inadimplentes, atribui à instituição financeira providência que não encontra amparo legal e que tampouco é prevista na Resolução CMN nº 5.037/2022." (e-STJ, fls. 234/235)

Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito, mesmo em caso de autorização contratual prévia, não configura conduta ilícita, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é instrumento de registro de operações de crédito gerido pelo Banco Central do Brasil (BC) e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, atualmente regulamentado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 5.037, de 29 de setembro de 2022.
2. Esse sistema possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não equivalendo a cadastro de inadimplentes, razão pela qual basta a comunicação prévia única ao cliente sobre o registro, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022.
3. A legislação de regência não exige a realização de notificação a cada atualização mensal do SCR, uma vez que tais registros constituem mero desdobramento automático e inerente à relação creditícia, devendo dele constar todas as obrigações contraídas, independentemente de sua condição de adimplemento. Este sistema permite ao Banco Central avaliar eventos atípicos no Sistema Financeiro, e às instituições financeiras autorizadas ter

Documento eletrônico VDA59953609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: fd9a1b9c-9de0-40be-8f2f-d5ea04bf05d5

conhecimento do risco de exposição dos potenciais tomadores de crédito os quais, mesmo não sendo inadimplentes, podem possuir elevado nível de endividamento em operações em aberto assumidas perante outras instituições no mercado.
4. Não se tratando de cadastro restritivo de crédito, de consulta aberta a todos os comerciantes, mas de registro determinado pelo Banco Central de todas as operações de crédito contratadas, independentemente da condição de adimplência, cujo acesso é restrito às instituições autorizadas, não se exige a notificação específica.
5. Inexistência de ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC, sendo suficiente a comunicação prévia ao envio das informações ao SCR/SISBACEN, no momento da contratação do crédito.
6. Comprovada a comunicação prévia quando da contratação, não há ato ilícito por ausência de comunicações mensais que dê ensejo a pedido de indenização por danos morais.
7. Recurso parcialmente conhecido e não provido.
(REsp n. 2.259.143/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na teoria da distribuição estática do ônus da prova, orienta que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que inclui a demonstração mínima da ausência de notificação ou da irregularidade do registro, mesmo em relações de consumo.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático, concluiu que a parte autora não comprovou a ausência de notificação prévia. Por outro lado, ficou demonstrado que a instituição financeira ré previu contratualmente o repasse de informações ao SCR, agindo em conformidade com a regulação do BACEN e sem configurar dano moral.
3. Incide no caso a Súmula 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à ausência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à configuração de dano moral.
4. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.259.049/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO CONTRATUAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA ENVIO DOS DADOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença de improcedência em ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, na qual se pleiteava indenização por danos morais em razão de alegada ausência de notificação prévia para

Documento eletrônico VDA59953609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: fd9a1b9c-9de0-40be-8f2f-d5ea04bf05d5

inscrição de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR).
2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil, 14 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a ilicitude da inscrição de seu nome no SCR sem prévia comunicação, defendendo a natureza restritiva do referido sistema, a obrigatoriedade de notificação prévia como requisito para o registro e o consequente dano moral presumido, além de apontar divergência jurisprudencial.
3. O Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, porquanto comprovado que a consumidora, ao contratar e utilizar o cartão de crédito, foi previamente informada e autorizou expressamente o envio das informações relativas às operações ao SCR, constando a previsão nas cláusulas contratuais, em conformidade com o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, razão pela qual afastou a inscrição indevida e o dano moral e negou provimento à apelação da parte autora.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, firmada com base no conjunto fático-probatório, de que a instituição financeira cumpriu o dever de comunicação prévia previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 e de que não houve inscrição irregular no SCR, para, com isso, reconhecer ato ilícito e dano moral indenizável.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal quando o alegado dissídio jurisprudencial se apoia em circunstâncias fáticas e probatórias distintas, e não em divergência quanto à interpretação de norma jurídica.
III. Razões de decidir
6. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que a instituição financeira comprovou ter informado previamente a consumidora, no momento da contratação do cartão de crédito, acerca do envio das informações das operações ao SCR, havendo autorização expressa nas cláusulas contratuais, o que caracteriza o cumprimento do dever de comunicação previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 e afasta a existência de irregularidade no registro ou de ato ilícito ensejador de indenização.
7. A pretensão recursal, ao buscar o reconhecimento da ausência de comunicação prévia e da irregularidade da inscrição no SCR, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, inclusive quanto ao conteúdo das cláusulas contratuais e à comprovação da ciência e autorização da consumidora, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto o alegado dissídio jurisprudencial funda-se em premissas fáticas e não em divergência na interpretação da lei federal.
IV. Dispositivo
9. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.260.871/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59953609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: fd9a1b9c-9de0-40be-8f2f-d5ea04bf05d5

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa por litigância de má-fé, pois "*o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé*" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "*Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015*" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe de 23/10/2019).

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: fd9a1b9c-9de0-40be-8f2f-d5ea04bf05d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.271.223 / RS

Número Registro: 2026/0171993-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50072695220258210039

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS CARLOS MACHADO DE LIMA
ADVOGADO	: GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	: BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIS CARLOS MACHADO DE LIMA
ADVOGADO	: GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
AGRAVADO	: BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:18
Código de Controle do Documento: 4eef5879-9ff5-4230-b1b5-d2e29b9f7003

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:18
Código de Controle do Documento: 4eef5879-9ff5-4230-b1b5-d2e29b9f7003